

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANA IRENE PALMEIRA MARCONDES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA-SP**

**REFERÊNCIA:**

**TOMADA DE PREÇOS 017/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7915/2022**

**RECORRENTE: KMA ENGENHARIA LTDA.**

**I. DA QUALIFICAÇÃO**

**KMA ENGENHARIA LTDA.**, empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica CNPJ sob o nº 13.735.497/0001-38, sediada à Rua Dionísio da Costa, 410 /62 – Vila Mariana – CEP 04117-110 – São Paulo-SP, neste ato representada em conformidade com seu Contrato Social e Alterações, vem a presença desta Comissão, com o habitual respeito, apresentar suas Razões de Recurso Administrativo versando sobre as justificativas para aceitação de sua defesa em contraponto à decisão dessa Comissão sobre a inabilitação desta Recorrente.

**II. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação da ata da sessão, a qual foi publicada no dia 18/04/2023.

Como esta Recorrente está apresentando o presente Recurso Administrativo nesta data, ou seja, 3 (três) dias úteis após a publicação da referida ata, este Recurso é, portanto, considerado tempestivo.

**III. DA DECISÃO RECORRIDA**

A decisão recorrida salienta que:

***“A empresa KMA ENGENHARIA não apresentou o Certificado de Registro Cadastral, conforme solicita o item 2.4 do edital”***

Cumpra informar que essa Recorrente respeita a decisão desta Douta Comissão, mas também é defensora do interesse da Empresa, visto que, *data vênia*, amparada na legislação, doutrina e jurisprudência de tribunais superiores e do Tribunal de Contas da União, vem, com o habitual respeito apresentar Recurso Administrativo versando sobre aceitação das justificativas para o referido recurso, visto que, por um equívoco de interpretação do edital, por parte desta Recorrente, pois o entendimento foi de que, ao se apresentar todos os documentos para a Habilitação, Jurídica, Fiscal e Econômico-financeira na sessão da licitação, não haveria necessidade de obtenção do Certificado de Registro Cadastral, pois os documentos exigidos são os mesmos.

#### **IV. DAS RAZÕES DE DEFESA ADMINISTRATIVA**

Essa Recorrente baseou suas razões de defesa no fato de aceitação de documento posterior à sessão da licitação, conforme Acórdãos 1211/2021 e 2.443/2021 do TCU, especificamente ao CRC obtido junto ao Município de Caçapava e na adoção, por parte da Administração Pública, do Princípio do Formalismo Moderado discutido no acórdão do TCU 357/2015 – Plenário e no RMS nº 23.714/DF, 1ª T em 5/9/2000 do STF para a aceitação dos documentos de habilitação acostados ao processo licitatório em questão.

Em relação à adoção do Princípio do Formalismo Moderado, é importante frisar que a exigência do edital na apresentação do CRC para licitações do tipo Tomada de Preços é previsto em lei visando desburocratizar a análise documental, mas a inabilitação da empresa por tal argumento, fere um dos Princípios norteadores do Direito, qual seja, o da razoabilidade, consistindo em um excesso de formalismo, visto que esta Recorrente apresentou todos os documentos de Habilitação, Jurídica, Fiscal e Econômico-financeira, sendo certo que tais documentos são os necessários para a obtenção do CRC do município.

Entende-se, salvo melhor juízo, que os documentos de habilitação devem ser analisados sem o indesejável excesso de rigor formal, principalmente em pontos que não afetam a firmeza e a segurança da contratação, o que não era o caso, pois os documentos apresentados no processo são os mesmos para a obtenção do CRC, bastando que esta Recorrente solicitasse o CRC, pois todos seus documentos estão em conformidade – e isso foi feito.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, quanto ao formalismo moderado, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-Plenário:

***No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.***

O STF também já se manifestou pelo RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

*Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.*

Esta Recorrente não deseja eximir-se da responsabilidade por seu erro, mas o equívoco de interpretação desta Recorrente se deu pelo fato de que todos os documentos exigidos para a Habilitação, Jurídica, Fiscal e Econômico-financeira, necessárias para a obtenção do CRC foram solicitadas para a sessão, gerando a interpretação de que não haveria a necessidade da apresentação do CRC, visto que a finalidade do CRC é a de simplificar a análise documental e que a apresentação do CRC por si só nos documentos de habilitação evitaria a apresentação dos documentos para Habilitação, Jurídica, Fiscal e Econômico-financeira, daí a interpretação errônea por parte desta Recorrente de que bastaria encaminhar os documentos dentro do processo licitatório.

O nosso entendimento, salvo melhor juízo, é de que a apresentação dos documentos de Habilitação, Jurídica, Fiscal e Econômico-financeira isentariam a apresentação (obtenção) do CRC, como ocorre em processos licitatórios em alguns municípios, como por exemplo o município de São José dos Campos.

Ressaltamos que recentes jurisprudências trazem o sentido de que a licitação não é um fim em si mesmo, pois trata-se de um processo que visa a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública. Ensina a Ilustríssima Professora Odete Medauar, uma das primeiras estudiosas a tratar e defender o Princípio do Formalismo Moderado (aplicável a todos os processos administrativos): “Evidente que exigências decorrentes do contraditório e ampla defesa, tais como motivação, prazo para alegações, notificação dos sujeitos, não podem ser consideradas “filigranas” ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se pretender ocultar razões pessoais subjacentes. Portanto, o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulidades ou para excusar o cumprimento da lei. Visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem suprimidos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do **maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público.** (nosso grifo) (MEDAUAR. A processualidade no direito administrativo, p. 133)

De outra forma e com o objetivo de obtermos o CRC junto à Prefeitura de Caçapava, no mesmo dia da sessão pública da Tomada de Preços em questão, ou seja, o dia 17/04/2023, esta Recorrente protocolou solicitação de CRC junto ao município, tendo sido expedido no dia 19/04/2023, o qual encontra-se em anexo a este Recurso Administrativo, para que possa servir como comprovação de que houve boa-fé desta Recorrente.

Quanto ao fato da aceitação de documento *a posteriori* da sessão da licitação, conforme nos traz os acórdãos do Tribunal de Contas da União, 1211/2021 e 2.443/2021, no sentido de que a

vedação de inclusão de documentos ao processo licitatório não se refere a documento ausente que não foi juntado devido a um equívoco ou falha, como foi o caso pelo erro de interpretação desta Recorrente, cumpre o objetivo defendido pela Ilustríssima Professora Odete Medauar, no sentido de que o processo licitatório possa ter maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público.

Como o caso concreto trata-se de condição pré-existente, ou seja, que esta Recorrente possuía os documentos necessários para obtenção do CRC, os quais foram anexados aos documentos de habilitação do processo licitatório, aliado ao fato de que, em nosso entendimento, trata-se de formalidade de fácil saneamento, inclusive com os documentos acostados aos documentos de habilitação da Recorrente, confiamos na decisão justa e imparcial desta Douta Comissão.

Além disso, com amparo em Acórdãos do Tribunal de Contas da União, como o 1.211/2021 – Plenário e o 2.443/2021 – Plenário, solicitamos considerar a inclusão posterior do CRC, bem como considerar os documentos de Habilitação, Jurídica, Fiscal e Econômico-financeira da Recorrente anexados aos documentos de habilitação do processo de licitação.

O entendimento, salvo melhor juízo, é de que a Comissão de Licitação, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que **NÃO ALTEREM** a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI e 47 do Decreto 10.024/2019, na aceitação dos documentos de Habilitação, Jurídica, Fiscal e Econômico-financeira como adequados para habilitar esta Recorrente, bem como a aceitação do CRC expedido em 19/04/2023.

É mister informar que o entendimento desta Recorrente que a não conformidade apontada é, salvo melhor juízo, de fácil saneamento e que não impacta na inabilitação da empresa, nem tampouco na capacidade da empresa na execução do objeto a ser contratado ou na obtenção do CRC junto ao Município.

## V. DOS FATOS E DIREITO

Essa Recorrente possui todos os documentos, certidões e requisitos necessários para a obtenção do CRC junto ao Município de Caçapava, o qual foi solicitado e expedido em 19/04/2023.

Diante dos fatos acima mencionados neste Recurso, esta Recorrente, baseado na legislação vigente e Acórdãos TCU 1211/2021 e 2.443/2021 e os devidos entendimentos e interpretações descritos neste Recurso, quanto aos efeitos no caso concreto que, o nosso entendimento, salvo melhor juízo, é que os documentos de Habilitação, Jurídica, Fiscal e Econômico-financeira e demais documentos apresentados para a habilitação ao processo licitatório sejam aceitos pela Douta Comissão, bem como seja aceito o CRC expedido em 19/04/2023.

## VI. DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores do presente recurso e confiando no senso de justiça desta Douta Comissão, **REQUER** a Recorrente, mui respeitosa e, o que segue:

- 1) Que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do Art. 109 da Lei 8666/93.
- 2) Seja provido, em todos os seus termos, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, em consonância com a lei, doutrina e princípios administrativos, a publicidade e a ampla defesa.
- 3) Que os documentos de Habilitação, Jurídica, Fiscal e Econômico-financeira, acostados no processo licitatório sejam aceitos em substituição ao CRC de forma temporal.
- 4) Que o CRC, apenso a este Recurso, seja aceito por essa Comissão Permanente de Licitação, visando corroborar o item 3.

Assim, confiando no senso de justiça desta Douta Comissão e na certeza de que seremos atendidos em nosso pleito, agradecemos antecipadamente e a saudamos.

Termos em que, mui respeitosa e,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 24 de abril de 2023

**KMA ENGENHARIA LTDA.**

**MÁRCIO AUGUSTO KVIATKOWSKI**  
Diretor – Representante Legal  
RG nº 65.336.447-7 – SSP/SP  
CPF nº 617.125.159-34